

AVANÇOS E RETROCESSOS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

UMA ANÁLISE A PARTIR DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH) NO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL”

Vanessa Rocha Ferreira¹
Laís de Castro Soeiro²

Resumo: Texto que se propõe a discutir o julgamento e a condenação do Estado brasileiro no caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”, analisando os obstáculos no cumprimento da sentença, e, por fim, estabelecer quais os avanços e os retrocessos do direito brasileiro no combate à erradicação do trabalho escravo no Brasil, visando a efetiva proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Para a elaboração do presente estudo, pretende-se realizar a pesquisa teórica por meio de livros pré-selecionados, assim como acréscimos bibliográficos considerados importantes e convenientes, como artigos já publicados acerca do tema e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que versem sobre o tema em estudo, em especial, a sentença referente ao caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”.

¹ Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (Unama/PA). Professora da Graduação e Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

E-mail: vanessarochaf@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8565252837284537>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5997-3198>

² Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CNPq/Lattes). Advogada.

E-mail: laiscastro10@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9140662201128084>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1840-7963>

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH). Caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”.

ADVANCES AND RETROCESSES TO THE ERADICATION OF SLAVE LABOR IN BRAZIL
AN ANALYSIS FROM THE SENTENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS
(COURT IDH) IN THE CASE “FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL”

Abstract: The text that proposes to discuss the judgment and condemnation of the Brazilian State in the case “Fazenda Brasil Verde x Brasil”, analyzing the obstacles in complying with the sentence, and, finally, establishing the advances and setbacks of Brazilian law in the fight to the eradication of slave labor in Brazil, aiming at the effective protection of Human Rights in the Brazilian legal system. For the preparation of this study, it is intended to carry out theoretical research through pre-selected books, as well as bibliographic additions considered important and convenient, such as articles already published on the subject and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights dealing with the subject under study, in particular, the sentence referring to the case “Fazenda Brasil Verde x Brasil”.

Keywords: Slavery. Inter-American Court of Human Rights (COURT HDI). Case “Fazenda Brasil Verde x Brasil”

Introdução

A escravidão no Brasil iniciou-se por volta da década de 1530, quando os portugueses implantaram as bases para a colonização da América portuguesa, para atender, mais especificamente, à própria demanda por mão de obra para o trabalho na lavoura.

Tal processo se deu, primeiramente, com a escravização dos indígenas que, ao longo dos séculos XVI e XVII, foi, gradativamente, substituída pela escravização dos africanos, trazidos por meio do tráfico negreiro. Assim, por meio do tráfico negreiro e ao longo de

mais de 300 anos, cerca de 4,8 milhões de africanos foram desembarcados no país (ALENCASTRO, 2018, p. 60).

A escravidão mostrou-se uma instituição perversa e cruel, e as suas consequências ainda são sentidas atualmente, mais de 130 anos depois que a Lei Áurea (1888) aboliu essa prática no país.

A tardia abolição da escravidão no Brasil não foi suficiente para sanar os problemas da sociedade da época, isso porque, não houve a devida preocupação com a criação de políticas de inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, indivíduos esses que se encontravam em situação de extrema pobreza e tinham pouco ou nenhum conhecimento.

Em pleno século XXI ainda encontramos trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. Atualmente, no entanto, o cenário é outro. A necessidade de sobrevivência do indivíduo o leva a se submeter a condições de trabalho indignas, e, cada dia mais, é visto esse cenário se repetir.

O trabalho análogo à escravidão viola a liberdade e a dignidade humana, sendo uma grave afronta aos direitos humanos, no plano internacional e aos direitos fundamentais, no plano interno. Em sendo assim, é motivo de preocupação tanto para o Estado brasileiro quanto para a comunidade internacional.

Infelizmente, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo está presente em quase todos os países, o que representa mais de 20 milhões de pessoas em situação de escravidão. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019)

O tema foi alvo de debates, e polêmica, com a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) no caso “Fazenda Brasil Verde”, sentenciado em 2016.

O caso trouxe diversos relatos da existência de trabalho forçado e servidão por dívida, ocorridos no interior da “Fazenda Brasil Verde”, localizada no sul do estado do Pará, no município de Sapucaia.

Os trabalhadores explorados eram em sua maioria homens negros, com aproximadamente 17 a 40 anos, advindos de outras localidades do país, de origem pobre e em busca de novas oportunidades de vida. A maioria desses trabalhadores possuía pouca ou nenhuma escolaridade. Nessas condições, os trabalhadores, enganados e iludidos por falsas promessas de melhor de vida, eram aliciados, transportados e submetidos a condições de trabalho degradantes.

A sentença do caso “Fazenda Brasil Verde” tornou-se paradigma na discussão acerca do trabalho escravo no Brasil, e declara, por unanimidade que:

O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (...) em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 122-123).

A sentença serve de referência para a análise dos avanços e dos retrocessos na discussão do tema, examinando quais as medidas que foram efetivamente tomadas pelo Estado brasileiro, após a condenação, e quais os possíveis entraves ainda existentes à erradicação total do trabalho escravo no Brasil.

1 A evolução histórica do trabalho escravo no Brasil

O Brasil possui um histórico muito contraditório quando assunto é trabalho escravo, isso porque, apesar de ter sido o último país

americano a abolir a escravidão, foi o primeiro a ser condenado por trabalho análogo a escravidão.

O trabalho escravo surge a partir da produção de açúcar em meados do século XVI e só tem seu fim decretado oficialmente com a Lei Áurea, promulgada em 1888 pela princesa Isabel, um saldo de mais de três séculos de existência (legalizada) do trabalho escravo no Brasil.

Em 1995³, o Brasil assumiu a existência, no país, de trabalho análogo a escravidão perante a organismos internacionais e a própria sociedade civil, estima-se que desde a época, cerca de 53.378 mil trabalhadores foram resgatados em condições de trabalho escravo⁴.

Todo esse caos culminou na condenação, no ano de 2016, do Estado brasileiro no caso “Fazenda Brasil Verde”, em que o país foi considerado “violador dos direitos humanos e da dignidade” dos trabalhadores que lá estavam confinados.

Outro dado importante é que atualmente a quantidade de trabalhadores escravizados no Brasil tem aumentado nas indústrias têxtil e da construção civil, reduzindo a quantidade destes trabalhadores em setores que eram mais comuns antigamente, como pecuária, agronegócio e produção de carvão.

Ainda sobre o tema, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) disponibilizou dados sobre os casos de libertação de trabalhadores em atividades exercidas em meio urbano, de 2003 a 2012, e constatou os

³ Em 1995 também foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que é ligado ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GETRAF) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ambos do MTE.

⁴ Dados extraídos da plataforma digital “SmartLab”. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade>. Acesso em 09 dez 2021.

casos correspondiam a 6,9% do total de casos. No entanto, em 2012, esse número teve um salto gigantesco, chegando a representar 30% do total de libertações. A construção civil foi responsável por 23% dos 30% apurados. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2013).⁵

Esses dados reafirmam as novas estruturas de exploração da mão de obra escrava no Brasil, que, com o passar dos anos se “modernizou” e não pode ser pensada a partir dos moldes antigos do que se entendia como trabalho escravo, assim autores defendem que:

É uma escravocracia camuflada; não somente os negros estão relegados à herança negativa da escravidão oficial, como também os brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidos a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País; desde as mais industrializadas, como o Sul e o Sudeste, às menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste. (SANTOS, 2003, p. 54).

É possível observar que há inúmeras características que distinguem o trabalho escravo praticado na antiguidade, onde era permitido, e as práticas escravistas existentes na contemporaneidade.

Isso porque, para o proprietário da fazenda, na antiguidade, o escravo representava um investimento de capital e por isso perder um escravo significava perder muito dinheiro.

Essa visão é diferente na atualidade, como nos casos dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil, o trabalhador é “muito barato” para o fazendeiro, tornando-se um verdadeiro “objeto” descartável.

⁵ “O frei Xavier Plassat é um frade dominicano francês, residente no Brasil e conhecido por sua atuação na Comissão Pastoral da Terra e na luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Seu trabalho rendeu-lhe o Prêmio Nacional de Direitos Humanos, em 2008.” Disponível em: https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Xavier_Jean_Marie_Plassat. Acesso em: 01 dez. 2021.

Apesar das diferenças conjunturais, históricas e sociológicas entre o trabalho escravo que existia nos tempos antigos e o atual formato do trabalho, a comparação entre essas formas evidencia a prática de imputar ao trabalhador um determinado “valor”, além, por óbvio, da coação, prática inadmissível, em que a mão de obra é extremamente explorada.

2 O trabalho análogo ao escravo

Há uma discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da caracterização do trabalho escravo no Brasil.

O artigo 149 do código penal caracterizava a prática somente como “reduzir alguém a condição análoga de escravo”, uma redação genérica e sujeita a interpretações distintas. Entretanto, com a modificação realizada em 2003, a nova redação passou a ser a seguinte:

Art. 149: Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída** com o empregador ou preposto. (Grifo nosso)

A redação agora é bem clara e descritiva ao delimitar quais as principais condutas que caracterizam o trabalho escravo, são elas: trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho e a restrição de qualquer meio de locomoção em razão de dívida.

O trabalho forçado, segundo o entendimento trazido pela convenção nº 29 da OIT, no artigo 2º, item I, é: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

A Jornada exaustiva não se restringe tão somente ao número de horas trabalhadas, isso porque outros fatores, como por exemplo, a natureza do trabalho, são relevantes para sua caracterização.

É importante destacar como a legislação brasileira entende a jornada de trabalho, assim, a consolidação das leis do trabalho (CLT) dispõe em seus Art. 58 e 59, a respeito da jornada de trabalho:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59- A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

O trabalho degradante, ou em condições degradantes, está intimamente ligado aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador, violando a dignidade humana. Nesse sentido, aponta Brito Filho que o trabalho em condições degradantes é aquele em que “há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação.” (BRITO FILHO, 2017, p. 27)

No que diz respeito à restrição de locomoção, ou servidão por dívida, podemos dizer que é a forma mais comum de caracterização do trabalho escravo. Isso porque, é uma prática comum de aliciamento de trabalhadores, que, para chegarem ao destino final em que irão trabalhar, é preciso que contraiam enormes dívidas desde o traslado, e que a cada dia de trabalho só aumentam.

A nova redação dada ao art. 149 do Código Penal atende ao compromisso internacional assumido pelo estado brasileiro de com-

bater o trabalho escravo, estabelecido nas Convenções de nº 29 e 105 da OIT.

Sobre o tema, a OIT afirma que a principal característica, e a mais visível, do trabalho escravo é a restrição da liberdade. Acompanhe:

A característica mais visível do trabalho escravo é a falta de liberdade. As quatro formas mais comuns de cercear essa liberdade são: servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local e presença de guardas armados. Essas características são frequentemente acompanhadas de condições subumanas de vida e de trabalho e de absoluto desrespeito à dignidade de uma pessoa. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005)

Nesse mesmo sentido, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) entende que a sujeição do trabalhador é o critério principal para a caracterização do trabalho escravo. Veja:

Esta sujeição pode ser física como psicológica. Meios de atingir a sujeição: a dívida crescente e impagável. (1995, p.46). [...] elementos que caracterizem o cerceamento da liberdade, seja através de mecanismos de endividamento, seja pelo uso da força (proprietários ou funcionários armados, ocorrência de assassinatos, espancamentos, e práticas de intimidação) [...]. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2003, p.138).

Nesse sentido, assevera Brito Filho (2005, p. 204) que o trabalho em condições análogas à escravidão pode ser definido como aquele em que “[...] há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

É importante observar que em 2016, houve um significativo avanço legislativo com a inclusão, por meio da Lei nº 13.344, de 2016, do Art. 149–A ao Código Penal Brasileiro. Observe:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

O acréscimo desse artigo contemplou vários núcleos verbais e constituiu um importante avanço no combate (prevenção e repressão) ao trabalho escravo no Brasil, já que tipificou como crime o tráfico de pessoas para, dentre outros fins, a submissão a trabalho em condições análogas à de escravo. .

O trabalho em condições análogas ao de escravo, por sua vez, é caracterizado por restringir a liberdade do trabalhador deixando de observar as condições necessárias para que o ser humano possa trabalhar dignamente, respeitando os seus direitos e garantias fundamentais.

A principal forma que mantém o trabalhador vinculado ao explorador é a existência de uma dívida, muitas vezes, interminável, é através dessa dívida que o trabalhador é explorado, pois não possui outro meio para quitá-la.

Esse vínculo também pode ser caracterizado com a retenção de documentos, por exemplo.

Assim, o trabalho análogo ao de escravo ocorre quando há um aproveitamento da situação vulnerável que o trabalhador é exposto, através de ameaças e punições físicas e psicológicas.

A restrição da liberdade do indivíduo é uma das condições para a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão, nesse sentido, seguindo o mesmo posicionamento, aduz Mirabete:

A vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho. (MIRABETE, 2005, p. 184)

O trabalho escravo afeta a liberdade do indivíduo, mas o expõe a condições de trabalho degradantes, que fere a sua dignidade.

A dignidade humana é um atributo inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Sendo assim, o próximo tópico tratará da antinomia existente entre o trabalho escravo contemporâneo, em todos os seus modos de execução, e o chamado trabalho decente.

3 Trabalho escravo X trabalho decente

Para que se possa adentrar melhor no tema, o primeiro ponto a ser debatido é justamente a antinomia entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho decente.

De acordo com a OIT, Trabalho Decente é: “Um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1998).

Sendo ainda uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a igualdade de oportunidades e de tratamento, o combate a todas as formas de discriminação, e, não menos importante, a garantia de um estado democrático de direito.

Além disso, o Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 dispõe que: “Todo homem que trabalha tem direito a remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

A dignidade humana deve ser pensada a partir do conceito elaborado por Immanuel Kant, em sua obra a “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, que defendia que “As pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos)”.

Na declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, adotada pela OIT, em 1998, conjuntamente com as diversas convenções que tratam do tema, como o importantíssimo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo estado brasileiro somente em 1992, destacam-se quatro diretrizes mínimas que todos os estados devem respeitar, quais sejam:

1. Liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Convenções da OIT 87 e 98);
2. Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções da OIT 29 e 105),
3. Abolição efetiva do trabalho infantil (Convenções da OIT 138 e 182) e
4. Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções da OIT 100 e 111).

É possível extrair que o trabalho decente, em síntese, seria formado sob esses pilares, quais sejam: a liberdade sindical; a liberdade e a igualdade no trabalho e pela proibição ao trabalho infantil. A partir disso, pode dizer que o trabalho decente é o conjunto mínimo de direitos e garantias básicas que visam proporcionar uma vida minimamente digna.

O trabalho escravo é caracterizado, normalmente, pelo trabalho forçado, que pode envolver ou não restrições à liberdade do trabalhador, onde ele é obrigado a prestar serviço, sem receber um pagamento ou recebendo um valor insuficiente para suas necessidades, trabalhando em troca de condições mínimas de sobrevivência, sem qualquer dignidade.

Diante deste cenário, a escravidão contemporânea não é mais baseada tão somente no direito de propriedade sob o outro, é marcada, principalmente, pela redução abrupta da dignidade daquele trabalhador.

Atualmente, os trabalhadores que estão em condições de trabalho análogas a escravidão, são, em sua maioria, homens jovens, negros ou pardos, migrantes ou imigrantes, em situação de miséria, que deixaram suas casas em busca de melhores condições de vida e sustento para suas famílias, e que, são atraídos por falsas promessas de aliciadores, na esperança de transformar a condição e qualidade de vida, sua e de seus familiares.

Outro ponto relevante, por exemplo, é a inexistência da liberdade na concepção antiga de escravidão, que é o elemento maior que a caracteriza. No entanto, a escravidão contemporânea, não há somente a privação da liberdade, há ainda um fator determinante: a supressão da dignidade humana.

4 Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

O Sistema Internacional dos Direitos Humanos possui tanto Sistemas Globais quanto Regionais de proteção dos Direitos Humanos, no entanto, iremos nos ater somente ao Sistema Interame-

ricano de Direitos Humanos, isso porque é o sistema que abrange o Estado brasileiro.

Esse sistema de foi desenvolvido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), enquanto um sistema regional de proteção dos direitos humanos, coexistindo, por sua vez, com um sistema universal de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos fundamenta-se em dois instrumentos normativos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em que os estados signatários se comprometeram a:

Respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, Art. 1º)

Ao se tratar do caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”, analisa-se as normas aplicadas ao regime da Convenção Americana de Direitos Humanos, isso porque é ela o instrumento de maior importância no sistema interamericano.

O estado brasileiro, ao integrar esse sistema, como “Estado-membro” ou “Estado parte”, se obriga a cumprir com as normas contidas na convenção, não apenas “respeitando” os direitos garantidos no texto, mas também se obriga a “assegurar” o seu livre e pleno exercício. Sobre o tema, assevera Buergenthal:

Um governo tem consequentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais e de adotar medidas afirmativas necessárias e razoáveis, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana (BUERGENTHAL, 1988)

Ao se tratar dessas obrigações, sejam elas obrigações positivas e/ou negativas, relativas à Convenção Americana, surge a necessidade de criação de órgãos fiscalizadores, bem como, órgãos que tenham a competência para julgar e punir os Estados-membros que as descumprirem.

A convenção então estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo a elas “a competência de tratar dos problemas relacionados à satisfação das obrigações enumeradas pela Convenção por parte dos Estados” (BUERGENTHAL, 1988)

Assim, o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)⁶, cria um verdadeiro aparato de monitoramento, constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, capazes de tornar eficaz a proteção aos direitos humanos.

Assim, havendo denúncia, cabe à Comissão o juízo de admissibilidade da petição a ela encaminhada, como a necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos. A Comissão poderá avaliar ainda se, mesmo não esgotados os recursos internos, houve injustificada demora processual, ou se houve a inobservância do devido processo legal.

⁶ Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

Restando infrutífera qualquer resolução pacífica para o caso, a Comissão deverá redigir um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso.

Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, e a inércia do Estado denunciado, o caso deverá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana Direitos Humanos, que, em caráter jurisdicional, dará solução as controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

No presente estudo, iremos nos ater especificamente à competência de julgamento da Corte Interamericana, dos casos submetidos a sua apreciação pela Comissão, nos termos do Art.62 da Convenção, abaixo transcrito:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os “Estados membros” no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Se a Corte entender que efetivamente ocorreu violação grave a direitos humanos, poderá condenar o Estado-membro ao pagamento de justa indenização e/ou a adoção de medidas reparatórias e compensatórias, cabendo ao Estado condenado o imediato cumprimento da decisão proferida.

No caso “Fazenda Brasil Verde”, sentenciado em 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (p. 122-123) entendeu pela responsabilidade do Estado brasileiro pela “violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas”, tal qual está estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Passa-se, então, a análise do caso.

5 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o julgamento do caso “Fazenda Brasil Verde X Brasil”

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é, no Sistema Interamericano, o tribunal responsável pelo processamento e julgamento dos casos submetidos a ela, com a finalidade de efetivar a proteção dos direitos humanos.

Assim, a CIDH, em sentença proferida no caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”, firmou entendimento de que o Estado brasileiro infringiu o direito de liberdade, o direito de acesso à justiça, bem como o direito a duração razoável do processo e as garantias judiciais.

O Estado violou ainda o direito de cidadãos seus de não serem submetido a qualquer modalidade de trabalho escravo.

Segundo os fatos apresentados e contidos no relatório elaborado pela CIDH, o processo de aliciamento dos trabalhadores, transporte e as condições de trabalho encontradas no local, ocorriam da seguinte forma:

O “gato” conhecido como “Meladinho” recrutou trabalhadores no Município de Barras, Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, oferecendo-lhes um bom salário e inclusive um adiantamento. Além disso, ofereceu transporte, alimentação e alojamento durante sua estadia na fazenda. **Para chegar à Fazenda, os trabalhadores tiveram de viajar durante vários dias em ônibus, trem e caminhão.** Em relação ao trem, descreveram que compartilharam o espaço com animais. Ademais, tiveram que permanecer uma noite em um hotel, ficando, **desde logo, endividados.** **Quando chegaram à Fazenda, os trabalhadores perceberam que nada do que lhes havia sido oferecido era verídico.** Foram obrigados a

entregar suas carteiras de trabalho (CTPS) e assinar documentos em branco, prática comum e já conhecida em virtude de fiscalizações anteriores. Na Fazenda os trabalhadores dormiam em **galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes.** O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários.

A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam. (CIDH, p.3). (Grifo nosso)

Em março do ano de 2000, com a fuga de 2 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, localizada no Município de Sapucaia, Estado do Pará, foi possível o resgate de cerca de 85 pessoas, conforme os dados contidos no relatório de fiscalização.

A fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde, em 2000, foi coordenada pelo Ministério Público do Trabalho e pela Inspeção do Trabalho, que constatou a ausência de eventuais registros de funcionários, bem como situação de trabalho em desacordo com a legislação.

A Fazenda Brasil Verde era de propriedade de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, criadores de gado da região. Em setembro de 2019, ambos foram denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) à Justiça Federal, em Redenção (PA), pelos

crimes previstos nos artigos 149, 207 e 203 do Código Penal, cometidos contra os trabalhadores da fazenda

Assim, o Estado brasileiro foi condenado em 20 de outubro de 2016 pelo caso Fazenda Brasil Verde, quando a Comissão argumentou que:

Brasil é internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma, em relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, identificados na fiscalização de 2000 (CIDH, p 58).

A CIDH concluiu ainda que o Estado “não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores, de acordo com os artigos 1.1, 5, 6, 7 e 22 da Convenção Americana”

A Corte deliberou e decidiu, por unanimidade, que:

O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

(CIDH, p 124).⁷

Além disso, a Corte constatou que no caso existem características particulares compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados e entende que o Estado não considerou a vulnerabilidade destes trabalhadores, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. (CORTE IDH, p 7)

Apesar de todas as deliberações, o Estado brasileiro se mantém inerte quanto ao cumprimento integral da sentença condenatória no caso Fazenda Brasil Verde x Brasil, assim como em outros casos julgados perante Corte⁸, o Estado se restringe ao pagamento de indenizações de caráter unicamente patrimoniais e se esquivava de cumprir efetivamente o que foi sentenciado.

6 A erradicação do trabalho escravo como obrigação do estado brasileiro: avanços e retrocessos

O Estado que integra o Sistema Interamericano, ao assinar e/ou ratificar os instrumentos normativos que compõe esse sistema, anteriormente citados, assume a obrigação de cumprir com as decisões proferidas pela Corte IDH, conforme esclarece Piovesan:

Como dispõe a Convenção de Viena: “Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Acrescenta o art. 27 da Convenção: **“Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”**. Consagra-se, assim, o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao

⁷ Por fim “A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.”

⁸ Vide caso Gomes Lund x Brasil. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/479/309>. Acesso em: 30 nov. 2021.

Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu **obrigações jurídicas no plano internacional**. (Piovesan, 2013, p.129) (Grifo nosso)

Nesse sistema, a Corte IDH, após a análise dos fatos e fundamentos a ela expostos, julgará o caso e poderá ou não condenar o Estado por violação aos direitos humanos, e, se condenado, poderá estabelecer as medidas reparatorias e indenizatórias cabíveis, cabendo ao Estado condenado seu cumprimento integral.

Certo é que as sentenças internacionais são dispositivos normativos com aplicabilidade plena e execução imediata no ordenamento jurídico interno.

A Convenção nº 29 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada conforme Decreto nº 41.721/1957, trouxe a obrigação quanto à abolição de trabalho que seja forçado ou obrigado.

Conforme dispõe o Art. 1º da convenção: “Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”. (OIT, 1930).

O trabalho forçado ou obrigado faz referência, conforme preceitua o artigo 2º da própria convenção, a “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930).

A OIT acredita que a servidão por dívida é a forma mais comum de trabalho forçado da contemporaneidade (OIT, 2001). Tem-se que a dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho, e, quando não é suficiente para retê-lo, ele sofre agressões físicas e morais.

Essa situação se insere no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, aliciados e levados a fazenda, pelo chamado “gato”, onde contraíram absurdas dívidas desde o transporte até o local até o custo altíssimo com alimentos e materiais de higiene. A Convenção nº 105 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) ratificada conforme Decreto nº 58.822/1966, reafirma o compromisso assumido pela organização em busca da abolição do trabalho forçado ou obrigatório.

Assim, o Art. 1º da Convenção dispõe que:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Por fim, a Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica) é mais um instrumento normativo de notória importância no combate as espécies de trabalho escravo ou análogo, bem como servidão, conforme dispõe o Art. 6 da Convenção:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta dis-

posição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não deve ser posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade;

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (OEA, 1969)

Assim, é clara a obrigação do Estado brasileiro em cumprir integralmente com o disposto na sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH), bem como, é dever do Supremo Tribunal Federal (STF) efetuar a compatibilização entre as normativas nacionais e internacionais, se propondo a realizar um “diálogo das Cortes” (CARVALHO, A. 2009).

Com a condenação, a Comissão determinou ao Brasil que adotasse algumas políticas públicas que objetivasse punir e prevenir o trabalho escravo.

Dentre várias podemos destacar o fortalecimento e incremento do sistema legal e ainda criação de meios para coordenar os vários órgãos estatais visando a não ocorrência de lacunas na investigação, bem como programar medidas legislativas para erradicação do trabalho escravo.

Cobrou ainda que o Estado brasileiro assegure a observância com rigor das leis trabalhistas quanto à jornada de trabalho e salário, dentre outras. (CORTE IDH, 2016)

Após sentenciado o Brasil comprometeu-se a fortalecer seu sistema jurídico o tornando ainda mais eficaz, principalmente quanto à realização de processos judiciais e condução de investigações.

Posteriormente a Corte se manifestou de modo a acatar e reconhecer a efetividade de algumas das medidas públicas adotadas, afirmando que a maioria delas se coloca como satisfatórias e suficientes para eliminar, punir e combater a servidão, a escravidão e atividades análogas.

Destaca-se, dentre as medidas adotadas, a Agenda Nacional do Trabalho Decente que é uma importante diretriz para organizar e coordenar ações do tema. Com a implantação da referida agenda desenvolveu-se no Brasil o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, colocando metas e obrigações a serem cumpridas.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995 e ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do atual Ministério do Trabalho e Previdência, foi essencial na libertação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, atuando em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e com a Polícia Civil. Sobre o tema:

A fiscalização móvel do Ministério do Trabalho, que apura denúncias de exploração de mão-de-obra escrava em 8,5 milhões de km², tem só 12 funcionários exclusivos para a função. A Polícia Federal, por sua vez, disponibiliza para o acompanhamento do Grupo Móvel apenas 12 policiais e um delegado (ROMERO & SPRANDEL, 2003, p. 123).

Sem dúvidas, a fiscalização móvel tornou-se referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava no Brasil, no entanto, com o sucateamento da Inspeção do Trabalho, houve uma redução no número de Grupos Móveis atuantes no Brasil pela metade.

Além disso, há a necessidade de aumentar o número de Auditores Fiscais do Trabalho, para que o trabalho que vem sendo realizado seja intensificado e aperfeiçoado.

Conforme destaca Silva (2010), o “Grupo Móvel é um dos principais instrumentos atuais de combate ao trabalho escravo contemporâneo, sua atuação pode ser articulada com outros órgãos, mediante assinatura de termos de compromisso, como o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)”.

Ao lado das operações de campo coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo: a “lista suja” do trabalho escravo. Essa “lista” é uma plataforma digital criada pelo governo brasileiro que expõe os casos em que houve resgate de pessoas em condições consideradas análogas à escravidão.

A finalidade é impedir o acesso de empregadores que estão com seus nomes na “lista”, a financiamentos e contratos com órgãos públicos. Atualmente, a lista suja tem 146 empregadores, segundo dados divulgados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão ligado ao Ministério da Economia.

Outra questão, muito controversa, é a possibilidade de expropriação, na modalidade desapropriação-sanção, das terras que se utilizam de trabalho escravo no ordenamento jurídico brasileiro,

conforme a nova redação dada ao Art. 243 da Constituição Federal:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Apesar de todas as medidas que foram efetivamente tomadas, o problema não foi superado, e não será superado se o Estado brasileiro continuar a perseguir os ideais doutrinários e políticos que tem seguindo. Registra Sakamoto:

A erradicação do trabalho escravo no Brasil passa pela adoção de políticas de prevenção nos locais de origem dos trabalhadores libertados. Oriundos de municípios muito pobres do Norte e Nordeste (os estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará concentram 80% dos casos), com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, estes brasileiros são constantemente iludidos. Ao ouvir histórias de serviço farto em fazendas, mesmo em terras distantes, esses trabalhadores são aliciados por gatos e transportados em caminhões, ônibus ou trem por centenas de quilômetros. (Sakamoto, 2006, p. 108)

Vislumbra-se, então, esforço do Estado brasileiro no sentido de cumprir com os compromissos firmados para combater e erradicar o trabalho escravo. Entretanto, muito ainda se tem a fazer. A sentença dada pela Corte exige continuidade dessas ações, mantendo essas políticas já adotadas, bem como reavaliação necessária das já implantadas.

Considerações finais

O trabalho escravo é um problema de dimensões internacionais e é de extrema importância que se debata o tema. O Brasil avançou significativamente no combate ao trabalho escravo em todo o seu território, o que foi reforçado isso em razão da condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”, em 2016.

Ainda que subsistam inúmeros pontos a serem trabalhados a fim de construir um sistema efetivo de prevenção do trabalho escravo, de punição dos responsáveis e de reparação as vítimas, não se pode negar que houve avanços.

Houve investimento na criação de um sistema punitivo mais incisivo, a exemplo disso, a alteração legislativa do artigo 149 do código penal (Lei nº10. 803/2003), com o acréscimo do artigo 149-A (Lei nº 13.344/2016) que contempla vários núcleos verbais e constituiu um importante avanço no combate (prevenção e repressão) ao trabalho escravo contemporâneo.

Cabe reconhecer que a integração entre as práticas dos órgãos de repressão ao trabalho escravo, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF), obteve resultados significativos nos últimos anos, não só na atuação conjunta com Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), mas também como no ajuizamento de ações civis e penais públicas.

Ao lado das operações de campo coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo: a “lista suja” do trabalho escravo. Essa “lista” é uma plataforma digital criada pelo governo brasileiro que expõe os casos em que

houve resgate de pessoas em condições consideradas análogas à escravidão.

É importante que haja o investimento em políticas públicas, principalmente voltadas à educação, para que os cidadãos tenham pleno conhecimento acerca de seus direitos e garantias individuais, não permitindo que sejam ludibriados por falsas promessas e expostos a condições desumanas de trabalho, até mesmo porque a erradicação do trabalho escravo no Brasil exige a adoção de políticas de prevenção a esse tipo de exploração, especialmente nas localidades de origem dos trabalhadores libertados.

Sem dúvidas, outro instrumento de extrema importância no combate ao trabalho escravo no Brasil é a reforma agrária, uma vez que ela é considerada como um dos mais importantes instrumentos de prevenção ao trabalho escravo. (SAKAMOTO, 2006, p. 108).

Na política do atual governo, no entanto, o Ministério do Trabalho e Previdência, e a própria justiça do Trabalho, sofreram um grave enfraquecimento. Após todas as conquistas no combate e na erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, o atual governo instaurou uma verdadeira “era dos retrocessos”, em que o árduo trabalho dos órgãos e instituições comprometidos com o tema foi deixado de lado.

Referências

ALENCASTRO, Felipe. África, números do tráfico atlântico. In.: SCHWARCZ, Lília Moritz e GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2ª Ed. São Paulo: LtrEditora, 2017.

BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. Minnesota: West Publishing, 1988.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Fazenda Brasil Verde x Brasil**. Disponível em: http://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 07 ago. 2021.

CORTE IDH. **Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/estatuto_corte_interam_dh.pdf. Acesso em: 09 ago. 2021.

COMISSAO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/>. Acesso em: 07 ago 2021.

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>. Acesso em: 01 dez. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019_11_08.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanosphp. Acesso em: 18 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 29**. Disponível em: http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/langpt/index.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito Constitucional internacional**. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Publicação** na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.